



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000737/2003-97
Recurso nº 159.811 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.109 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente MARIA ELENA FELTRIM POLAQUINI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS TITULARES.

No caso de conta bancária conjunta, é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários, salvo se estes apresentarem declaração em conjunto, sob pena de nulidade do feito fiscal em relação aos depósitos efetuados na referida conta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GONÇALO BONET ALLAGE – Presidente em exercício

MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA – Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 102 e 103 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 100 e 101 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$59.414,65, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de haver a autoridade fiscal apurado, no ano-calendário 1998, omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte às fls. 110 a 121 - volume I, acompanhada de demonstrativos e documentos de fls. 122 - volume I a 461 - volume III, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-12.519 (fls. 466 a 474 - volume III), de 19/04/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), exceto nas hipóteses de antecipação da data de início do prazo decadencial, estabelecida pelo parágrafo único do art. 173 do CTN, e de declaração de nulidade do lançamento por vício formal (CTN, art. 173, II).

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se,

então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

A decisão de primeira instância excluiu os resgates de aplicações financeiras do total dos depósitos levantados, reduzindo a omissão para R\$222.046,38, conforme indicado à fl. 474 – volume III.

Do Recurso Voluntário

Notificada do Acórdão de primeira instância, em 17/05/2007 (vide AR de fl. 479 - volume III), a contribuinte interpôs, em 15/06/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 480 a 495 - volume III, no qual, após breve relato dos fatos, apresenta suas razões de irresignação que a seguir resume-se.

DECADÊNCIA

A recorrente alega que, embora a decisão de primeira instância concorde em rotular como de homologação a modalidade de lançamento fundamentado em depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 150 do CTN, distorce sua característica fundamental condicionando a existência da apuração de algum valor devido e pago. Alega a recorrente que o que homologa é atividade exercida pelo sujeito passivo e não o valor do tributo recolhido. Entende, assim, que a ocorrência do fato gerador, no caso, está demarcada pelos §§ 1º e 4º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, estariam decaídos os lançamentos formalizados com base nos créditos bancários relativos aos meses de janeiro a março de 1998. Transcreve precedentes administrativos para corroborar seu entendimento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

A contribuinte argúi a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a falta de intimação prévia para justificar a origem dos créditos bancários, providência legal indispensável, mesmo no caso de conta conjunta mantida por contribuintes que apresentam declaração de rendimentos em separado, como no presente caso.

Afirma que, em 25/04/2003, foi notificada do início da ação fiscal por meio do MPF nº 08.1.25.00-2003-00112-2 (fl. 1 – volume I), e na mesma data recebeu o Auto de Infração (fls. 100 a 103 – volume I), desacompanhado de Termo de Início ou qualquer outro documento. Alega que a lavratura de Termo de Constatação Fiscal nº 01 (fls. 96 a 99 – volume I), em 15/04/2003, em nome de seu esposo, Sr. Antônio Carlos Polaquini, CPF nº 539.940.518-00, não se estende à sua pessoa, por ser contribuinte distinta.

Aduz que a decisão de primeira instância alegou ter o procedimento fiscal caráter inquisitório, dispensando intimação prévia para a formalização do lançamento, e em relação ao imperativo da intimação previa previsto no próprio art. 42, da Lei nº 9.430/96, dispositivo introdutor da tributação de créditos bancários de origem não comprovada, assim se manifestou:

Cabe observar que em termos práticos dado que as contas estão em conjunto, com a intimação de uma das partes ambos poderiam explicar o ocorrido. Caso o intimado não conseguisse



responder pelos valores depositados em sua conta poderia solicitar esclarecimentos a seu cônjuge.

Entende a contribuinte que essa afirmação constitui descarada afronta à legislação do imposto de renda aplicável às pessoas físicas, pois subordina a eficácia do texto legal a razões de conveniência e oportunidade, em benefício de interesse subjetivo na solução da lide. Transcreve diversas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes para reforçar sua tese.

MÉRITO

A recorrente apresenta um conjunto de argumentos buscando demonstrar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, os quais não serão aqui detalhados, em razão do que se prolatará no voto deste Acórdão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 01, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/11/2008, veio numerado até à fl. 499 - volume III (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, há que se examinar a validade do presente Auto de Infração, uma vez que as contas bancárias que serviram de base para o lançamento tem como titulares a contribuinte e seu cônjuge, que apresentaram declarações em separado, e apenas um dos titulares foi intimado a comprovar a origem dos depósitos.

No caso, importa observar o disposto no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o §6º do mesmo artigo, que assim dispõem:

Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

(grifos nosso)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, para que a presunção de omissão de rendimentos se aperfeiçoe é necessário que o titular seja previamente intimado a comprovar a origem dos depósitos. Ou seja, cabe ao fisco identificar os depósitos bancários de origem não comprovada e intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere.

Assim, diferentemente de outras infrações, a presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada tem como requisito fundamental a intimação prévia do titular da conta, sem a qual ela não se conforma.

No caso de contas conjuntas, em que os titulares apresentem declaração em separado, não basta intimar apenas um deles; todos os co-titulares devem ser intimados a comprovar a origem dos créditos que ingressaram na conta bancária, sob pena de nulidade do lançamento, visto que a omissão apurada será partilhada entre eles.

Ao se intimar apenas um dos titulares e efetuar o lançamento sobre todos os co-titulares está se presumindo que os demais não comprovariam nenhum depósito, para o que não se tem amparo legal. Cabe lembrar que a eventual comprovação por um dos titulares reflete diretamente no valor a ser imputado aos outros e, portanto, sem a prévia e regular intimação a todos os titulares da conta bancária, não se pode quantificar, com certeza, a parcela devida a cada um. Trata-se, assim, de um vício material por falta de comprovação da omissão de rendimentos, tornando improcedente a parcela do lançamento referente à conta em conjunto cujos titulares, que apresentem declaração em separado, não tenham sido todos previamente intimados.

Voltando ao caso em concreto, o lançamento foi baseado em omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada em **conta conjunta** do casal, que apresenta **declaração em separado**, sendo que apenas o esposo da contribuinte foi intimado a justificar a origem dos ingressos na referida conta (fls. 93 a 99 – volume I). A contribuinte recebeu o presente Auto de Infração junto com o Mandato de Procedimento Fiscal que instaurou a ação fiscal contra ela, sem que conste dos autos qualquer intimação prévia ao lançamento. As intimações feitas ao cônjuge, Sr. Antônio Carlos Polaquini, diferentemente do entendimento adotado pela decisão *a quo*, não suprem a necessidade de intimação dirigida à contribuinte para comprovar a origem dos depósitos, maculando o lançamento de forma insanável.

O entendimento ora adotado está em consonância com a atual jurisprudência deste Conselho. A exemplo cite-se:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITO BANCARIO DE ORIGEM DESCONHECIDA. CONTA CORRENTE BANCÁRIA CONJUNTA. Quando a conta bancária, objeto de fiscalização for conjunta, todos os titulares devem ser intimados a se manifestar sobre a origem dos valores depositados, sob pena de nulidade do lançamento. (Acórdão 102-49070, de 28/05/2008)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº. 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários. (Acórdão 106-16726, de 23/01/2008)

TRIBUTAÇÃO DOS DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS TITULARES - Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados. Como o lançamento é composto de créditos efetuados em três contas bancárias, não é o caso de declarar-se a nulidade do feito, devendo apenas serem excluídos da base de cálculo os depósitos que não compuseram a intimação. (Acórdão 102-48884, de 23/01/2008)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos

ny

bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

(Acórdão nº 104-21419, de 23.02.2006)

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, cancelando o lançamento.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA-Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

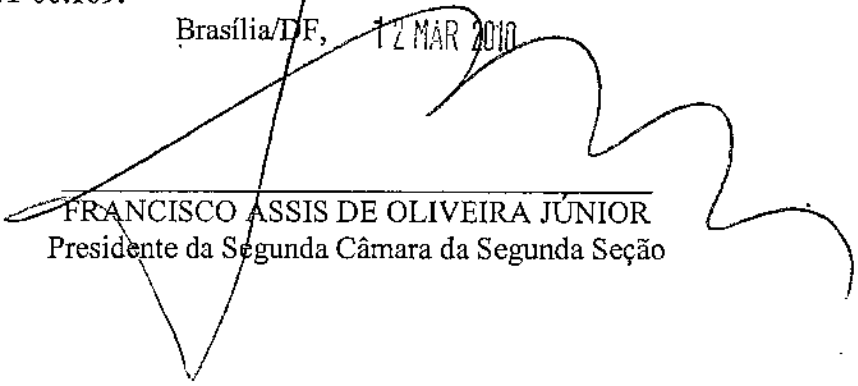
Processo nº: 13888.000737/2003-97

Recurso nº: 159.811

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.109.

Brasília/DF, 12 MAR 2010



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional